



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Notícia de fato: 1.05.000.000241/2018-54
Representante: Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco
Representado: André Ferreira Rodrigues e Anderson Ferreira Rodrigues

PETIÇÃO INICIAL 11.819/2018-PRE/PE

(PI/PRR5/WCS/232/2018)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante ao final assinado, vem, com base nos artigos 96 e 36, § 3º da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), propor **representação** em desfavor de **ANDRÉ FERREIRA RODRIGUES**, também conhecido como **ANDRÉ FERREIRA**, brasileiro, casado, Deputado Estadual, CPF 770.503.634-72, com endereço profissional na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, na Rua da União, 397, Boa Vista, Recife (PE), CEP 50050-909, e de **ANDERSON FERREIRA RODRIGUES**, também conhecido como **ANDERSON FERREIRA**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes (PE), CPF 825.011.734-49, com endereço profissional na Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, na Av. General Barreto de Menezes, 1.648, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes (PE), CEP 54330-900, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, conforme motivos de fato e de direito que adiante expõe.

1 Os FATOS

1. Conforme notícia de fato 1.05.000.000241/2018-54, anexa, autuada nesta Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco, os representados **ANDRÉ FERREIRA** e **ANDERSON FERREIRA**, em evento assemelhado a comício com espetáculo (showmício), fizeram propaganda eleitoral antecipada e, por isso mesmo, ilegal.



2. Os representados (que são irmãos gêmeos) e seu genitor fazem parte de uma organização evangélica chamada “Projeto Libertador”. Na página do Facebook do projeto (@libertadorprojeto),¹ são divulgados os eventos, que contam com espetáculos evangélicos (*gospel*) e cultos ao ar livre.
3. Na divulgação de tais eventos, aparece a marca do representado ANDRÉ FERREIRA, conforme se vê na fotografia abaixo:²



4. Ao participar do evento realizado em 7 de abril de 2018, na localidade Santo Elias, em Jaboatão dos Guararapes, o representado ANDERSON FERREIRA fez propaganda eleitoral em benefício do irmão ANDRÉ FERREIRA (presente no palco) e do pai, MANOEL FERREIRA, conforme vídeo que acompanha esta petição inicial. Eis o teor de trecho de seu discurso:

[...] a família estruturada é base de uma sociedade sadia. Eu falava pra ANDRÉ, vim pra um desafio, que foi Jaboatão. Aí todo mundo olhava pra mim e dizia assim: “mas rapaz, você saiu na hora certa, Brasília tá lá um desastre”, e naquele momento eu fiquei com o coração aflito. Muitas pessoas falavam pra mim: “viu, André?”, e eu ficava assim: “Será que nós fizemos algo correto?” Mas quando nós tivemos a vitória que tivemos em Jaboatão, eu tive a convicção que aquilo era Deus que tinha concedido pra nós. **Como agora eu tenho a mesma convicção que o FERREIRA vai pra Câmara Federal, em nome de Jesus, continuar aquele trabalho que nós tínhamos feito. O ANDRÉ é candidato a deputado federal, mas o meio**

¹ Disponível em < www.facebook.com/libertadorprojeto/ >; acesso em 5 jul. 2018.

² Disponível em < <https://bit.ly/2KnVtYs> > ou < <https://www.facebook.com/libertadorprojeto/photos/a.220071201450317.1073741829.215813938542710/682503775207055/?type=3&theater> >; acesso em 29 jun. 2018



político do Estado de Pernambuco, que vocês sabem como está, tá querendo levar ele pra um lugar ainda maior. Amém! Pra Senador, primeiro senador evangélico em Pernambuco. Quantos aqui tão felizes como isso? Dá um “glória” pra Jesus. E nós estamos orando, estamos orando muito, porque esse desenho é um desenho nosso, e Deus está abrindo um campo maior do que sonhávamos... Quando Deus trabalha é assim. Sim ou não?! A gente almeja algo e Deus dá maior do que nós almejamos. Eu quero te dizer, meu irmão: Deus preparou algo maior para você também. Quantos aqui creem nisso? Dá um “glória” para Jesus. Glória a Deus! **Nosso pai MANOEL FERREIRA não pode deixar essa cadeira sozinha, vai vir pra deputado estadual**, teve sete mandatos consecutivos. E eu dizia a meu pai: “Meu pai, por onde eu andar eu vou sair dizendo ‘o guerreiro está de volta, em nome de Jesus’.” Vocês estão felizes com essa notícia? Então dá um “glória” pra Jesus! Amém! Quando um crente se alegra e confirma aqui, Deus confirma no céu! Eu quero chamar ROMUALDO NEVES³ e logo em seguida CRISTINA MEL⁴ irá [...].

5. É fato notório que o representado ANDRÉ FERREIRA é candidato a deputado federal ou a senador e que seu pai MANOEL FERREIRA será candidato a deputado estadual nas eleições 2018, como ele próprio declarou publicamente no evento e conforme notícias não desmentidas, amplamente divulgadas na internet.⁵

³ ROMUALDO NEVES é pastor evangélico.

⁴ CRISTINA MEL é uma famosa cantora evangélica, cujo verbete na Wikipédia informa que “foi indicada ao Grammy Latino três vezes e é dezesseis vezes vencedora e recordista de indicações e premiações no Troféu Talento” (disponível em < https://pt.wikipedia.org/wiki/Cristina_Mel >; acesso em 5 jul. 2018). Mantém um sofisticado sítio na internet, no endereço < www.cristinamel.com.br/ >; acesso em 5 jul. 2018.

⁵ “Candidatura de ANDRÉ FERREIRA é prioridade para o PSC. Apesar de dizer que não vai agir agora, deputado ANDRÉ FERREIRA avisa: pleito por vaga no Senado é condição para seu partido se manter na Frente Popular”. *Blog da Folha*, 8 jun 2018. Disponível em < <https://bit.ly/2lSI3EM> > ou < <https://www.folhade.com.br/politica/politica/blog-da-folha/2018/06/08/BLG.6599.7.509.POLITICA.2419-CANDIDATURA-ANDRE-FERREIRA-PRIORIDADE-PARA-PSC.aspx> >; acesso em 5 jul. 2018.

“PSC insiste no nome de ANDRÉ FERREIRA para disputar o Senado.” *Inaldo Sampaio*, 20 mar. 2018. Disponível em < <https://bit.ly/2lPJZ0Q> > ou < <https://www.inaldosampaio.com.br/psc-insiste-no-nome-de-andre-ferreira-para-disputar-o-senado/> >; acesso em 5 jul. 2018.

“Família de evangélicos, os FERREIRA já têm prefeito, deputado e vereador. E vão trazer patriarca de volta à política.” *Blog Pinga Fogo*, 3 fev 2017. Disponível em < <https://bit.ly/2fTBWVc> > ou < <http://jc.ne10.uol.com.br/blogs/pingafogo/2017/02/03/familia-de-evangelicos-os-ferreira-ja-tem-prefeito-deputado-e-vereador-e-vaio-trazer-patriarca-de-volta-politica/> >; acesso em 5 jul. 2018.



2 O DIREITO

2.1 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS ELEITORAIS

6. Divulgação de candidaturas em evento religioso equiparado a comício com espetáculo (showmício) deve ser compreendida à luz dos métodos de interpretação jurídica, com a finalidade de aferir sua compatibilidade com a legislação em geral e com a eleitoral, em particular.

7. O Direito Eleitoral rege-se por diversos princípios, muitos previstos na Constituição da República. As normas eleitorais, como as normas jurídicas em geral, não devem ser interpretadas de forma isolada, mas em consonância, entre outros, com o princípio da igualdade e com o art. 14, § 9º, da Constituição, que busca prevenir e reprimir abuso de poder econômico.⁶

8. Interpretar uma norma significa buscar seu alcance, conteúdo e significado, com a finalidade de decidir situações concretas. Para tanto, a hermenêutica jurídica desenvolveu diversos métodos de interpretação. Segundo PAULO BONAVIDES, a interpretação sistemática considera “a norma como parte de um sistema – a ordem jurídica, que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, impossível de obter-se se a considerássemos insulada, individualizada, fora, portanto, do contexto das leis e das conexões lógicas do sistema.”⁷

9. O **princípio da isonomia** no Direito Eleitoral visa a garantir igualdade entre candidatas e candidatos na disputa eleitoral, para preservar equilíbrio e permitir as mesmas oportunidades, a fim de evitar que aqueles com maior fôlego econômico sejam beneficiados (ou, mais realisticamente, ao menos diminuir os benefícios decorrentes dessa desigualdade). Prática de conduta irregular promove disputa desigual entre candidatas e candidatos e fere o princípio constitucional da isonomia. Seria ingênuo negar o enorme prejuízo causado àqueles candidatos e candidatas que não dispõem dos mesmos recursos econômicos para promover-se.

10. Além disso, o art. 14, § 9º, da Constituição prevê edição de lei complementar para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do

⁶ “§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)”.

⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 455.



poder econômico e político. O dispositivo deve ser interpretado de forma a dar efetividade ao mandamento constitucional de proteção à “normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico.”

11. Com vistas a garantir o princípio da igualdade de oportunidades nas campanhas eleitorais, somente a partir do registro da candidatura poderão ser realizados gastos por candidatos. Conseqüência lógica dessa regra é que pretensos(as) candidatos(as) não poderão realizar, de forma lícita, despesas com atos de pré-campanha, pois elas passariam ao largo do controle estatal, sem fontes e valores conhecidos do sistema de Justiça Eleitoral e, por isso mesmo, com muito mais potencialidade de abuso de poder (seja econômico, político ou de outra natureza).

12. De forma coerente com o sistema, o art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), em seus incisos permissivos, indica as balizas em que se admite exposição de pré-candidatos sem previsão de gastos pelo interessado.⁸

⁸ “Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



13. De acordo com o art. 36-A, I, IV e V, da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), são atos de pré-campanha permitidos, desde que não haja pedido expresso de votos: (i) “participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico”; (ii) “divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos”; e (iii) “divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”.

14. Divulgação de candidaturas como a realizada no evento acima indicado **não está autorizada pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997**, que visa a promover debate político, salutar para a democracia.

15. **A lei proíbe realização de showmícios e eventos assemelhados para promoção de candidatos** (art. 39, § 7º, da Lei 9.504/1997).⁹

16. Interpretação sistemática da lei leva inevitavelmente à conclusão de que não se podem admitir atos de promoção pessoal por meios de publicidade vedados pela legislação no período permitido da propaganda eleitoral, ou seja, tais atos devem seguir as regras da propaganda.

17. Entendimento contrário levaria à seguinte situação absurda hipotética: um(a) pretendo(a) candidato(a) arrecada recursos de pessoas jurídicas (o que é vedado pela legislação) e confecciona *outdoors*, sem pedido expresso de votos, e os expõe até o dia 15 de agosto. Espalha faixas em postes públicos e joga panfletos (“santinhos”) nas vias públicas. Realiza comícios-espetáculo. Seriam esses atos de pré-campanha lícitos somente porque não conteriam pedido explícito de voto? A resposta negativa parece evidente.

18. As mesmas razões que levaram o legislador a proibir determinados meios de exposição de candidatas e candidatos no período eleitoral encontram-se presentes no período de pré-campanha: abuso de poder econômico na veiculação de *outdoors*; deterioração e uso indevido de bens públicos; poluição ambiental; mobilidade urbana etc. **O representado ANDERSON FERREIRA, porém, divulgou a atuação e os projetos políticos de sua família, ao propagandear que seriam candidatos nas**

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)”.

⁹ “§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.”



próximas eleições, e o fez por meio ilícito, isto é, por comício-espetáculo. Não bastasse, ainda pretendeu caracterizar esses projetos políticos de sua família como desígnios divinos, incitando a multidão a entoar louvores e glória aos céus como forma de aderir às intenções políticas da família.

19. Por interpretação sistemática das normas que regem o Direito Eleitoral, a conduta narrada não deve ser tolerada pela Justiça Eleitoral, pois fere o princípio da igualdade, ao criar desequilíbrio entre candidatas e candidatos com base em seu poderio econômico e político-religioso.

2.2 CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

20. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada na conduta dos representados é nítida, porquanto buscaram, de modo ostensivo e prematuro, impulsionar potenciais candidaturas no pleito que se avizinha, configurando manifesta propaganda eleitoral antecipada. Isso se revela, com clareza e em destaque, nas palavras de ANDERSON FERREIRA, que divulgou candidaturas e pediu votos sob pretexto de participar de espetáculo evangélico.

21. O representado ANDERSON FERREIRA afirma que ANDRÉ FERREIRA “vai para [a] Câmara Federal” e pede confirmação dos ouvintes por meio das expressões “amém” e “glória a Deus”. Ao final, chama CRISTINA MEL, artista famosa no cenário evangélico, que cantaria no evento, o que permite concluir ser ele patrocinador do espetáculo.

22. Esse gênero de iniciativa lamentavelmente se vem tornando comum nos anos eleitorais, oportunidade em que pré-candidatos – sobretudo aqueles que possuem capacidade econômica, projeção social em grupos como os religiosos ou projeção nos meios de comunicação – apelam para toda sorte de expediente a fim de atrair atenção de eleitoras e eleitores, com o objetivo inegável de cooptar-lhes os votos.

23. A expressão utilizada pelo legislador no art. 36-A da Lei 9.504/1997 – “pedido explícito de voto” – não significa pedido **expresso** de voto. Sobre o tema, as palavras do eleitoralista RODRIGO LÓPEZ ZILIO são esclarecedoras:

O debate sobre o limite de conteúdo dos atos de pré-campanha abarca a exata compreensão do que consiste um pedido explícito de voto. Com efeito, pedido explícito é o realizado de forma direta, sem subterfúgios ou circunlóquios. No entanto, esse pedido explícito pode ser concretizado de forma textual (“*preciso do seu voto*”, “*quero seu voto*”) ou mesmo de forma não textual. O pedido textual, em síntese, sempre emprega a palavra “voto” ou uma expressão de igual equivalência



(v.g., sufrágio). **De outra parte, embora não adote formalmente a palavra voto, o pedido não textual emprega um conjunto de frases, expressões (ex. slogan de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar.**¹⁰

24. A conduta do representado ANDERSON FERREIRA não se enquadra no permissivo do art. 36-A, *caput* da Lei 9.504/1997 (menção a pretensas candidaturas), tendo em vista que os ouvintes foram clamados a concordar com a presença garantida do representado ANDERSON FERREIRA na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal.

25. Neste caso, conquanto os representados não tenham usado as frases “Votem em mim”, “Votem em meu irmão” ou equivalente, a conclamação a que os fiéis os apoiem eleitoralmente, votando nos membros do clã, é evidente, ostensiva, claríssima.

26. Em consequência, deve a Justiça Eleitoral aplicar aos representados as sanções apropriadas, por sua conduta ilícita.

2.3 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA

27. Ainda que referente às eleições 2016, o Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, no julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento 9-24, fixou critérios norteadores para casos de propaganda eleitoral antecipada.¹¹

28. Segundo informações do sítio eletrônico Consultor Jurídico, tendo em vista que o acórdão ainda não foi publicado, um dos critérios refere-se ao uso de elementos reconhecidos como caracterizadores de propaganda. Nesse caso, se não houver pedido explícito de votos, não haveria ilicitude. Porém, há ressalva, como transcrito a seguir:

Todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou plano de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, obedecendo os seguintes ônus e exigências: a) impossibilidade de utilização de formas proscritas (proibidas) durante o período oficial (outdoor, brindes) se considerados com conteúdo eleitoral; b) respeito ao alcance das possibilidades do “pré-candidato médio”, sendo que eventuais excessos serão examinados sob o viés do abuso de poder econômico nos casos concretos.¹²

¹⁰ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 383. Sem destaque no original.

¹¹ “TSE fixa critérios sobre limites de propaganda em campanhas”. *Tribunal Superior Eleitoral*. 26 jun 2018. Disponível em < <https://bit.ly/2IPbelp> > ou < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-fixa-criterios-sobre-limites-de-propaganda-em-campanhas> >; acesso em 5 jul. 2018.



29. Considerando que comício-espetáculo implica realização de gastos e é prática vedada pela legislação eleitoral, o ato combatido nesta representação caracteriza ilícito eleitoral, qual seja, propaganda eleitoral fora do período permitido.

30. Mesmo entendimento adotou o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para as eleições de 2018:

Recurso. Representação. Eleições 2018. Propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência. Outdoor. Caráter eleitoral. Configuração. Desnecessidade de pedido explícito de votos. Prévio conhecimento. Comprovação. Aplicação de multa. Provimento parcial.

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea a ampla divulgação do nome público de pré-candidato, por meio de outdoor, com o nítido propósito de se fazer conhecido perante a população, antes do período permitido por lei;

2. Recurso a que se dá parcial provimento, para impor ao representado a sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.¹³

31. Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, com inteiro acerto, que, sem embargo das garantias constitucionais à liberdade de crença, não é lícito que atos religiosos se convertam em atos de propaganda eleitoral, como bem registrou o relator:¹⁴

Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.

32. Usar o ambiente de fervor e devoção dos atos religiosos para obter adesão eleitoral a candidaturas caracteriza abuso de poder político, devido à relação de sujeição, confiança e entrega em que a maior parte dos fiéis se põe diante de seus líderes religiosos. Coibir tais práticas em nada interfere na liberdade de crença, uma vez que não se pretende sancionar a fé religiosa de ninguém, mas o desvio de espaços e momentos religiosos para cooptação de eleitores.

¹² “Veja como ficará a pré-campanha eleitoral, com a decisão do TSE”. *Consultor Jurídico*. 27 jun 2018. Disponível em < <https://bit.ly/2KxDE99> > ou < <https://www.conjur.com.br/2018-jun-27/rodrigo-cyrineu-veja-pre-campanha-decisao-tse>>; acesso em 5 jul. 2018.

¹³ TRE da Bahia. Representação 0600083-90.2018.6.05.0000. Relator designado: Juiz PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA. 21 mar. 2018, ainda sem publicação.

¹⁴ TSE. Recurso ordinário 265308 (acórdão). Rel.: Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA. *Diário da Justiça eletrônico*, 5 abr. 2017, p. 20-21.



2.4 PRÉVIO CONHECIMENTO

33. Há provas do prévio conhecimento exigido pelo art. 40-B da Lei 9.504/1997,¹⁵ tendo em vista que o beneficiário da propaganda, ANDRÉ FERREIRA, estava presente no evento, ao lado de seu irmão ANDERSON FERREIRA.

34. Os irmãos e o pai costumam estar fortemente associados na atuação política, até para formular reivindicações a outros grupos políticos e para apresentar-se à sociedade, como a imprensa divulga largamente, segundo se constata nas notícias abaixo:

a) em 3 de fevereiro de 2017: “Família de evangélicos, os FERREIRA já têm prefeito, deputado e vereador. E vão trazer patriarca de volta à política”;¹⁶

b) em 21 de março de 2018: “No PSC, ANDRÉ FERREIRA já é tratado como ‘senador” (subtítulo: “Deputado estadual não esconde de ninguém a pretensão de concorrer ao cargo e disse acreditar que, nesta eleição, a legenda deixará de ser coadjuvante”);¹⁷

c) em 30 de março de 2018: “PAULO oferece secretaria, mas família FERREIRA insiste no Senado” (subtítulo: “Governador quer garantir apoio do clã FERREIRA à reeleição, mas grupo insiste em vaga ao Senado”);¹⁸ a notícia refere-se ao Governador de Pernambuco, PAULO CÂMARA;

d) em 21 de junho de 2018: “Família FERREIRA rompe com o governador PAULO CÂMARA” (subtítulo: “Deputado estadual ANDRÉ FERREIRA (PSC) é cotado como pré-candidato ao Senado na chapa de ARMANDO MONTEIRO NETO, pré-candidato ao governo de Pernambuco”);¹⁹

35. Não há prova de prévio conhecimento do outro beneficiário da propaganda, MANOEL FERREIRA, porque não teria comparecido ao evento. Por esse motivo, não foi incluído no polo passivo desta representação.

¹⁵ “Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.”

¹⁶ Disponível em < <https://bit.ly/2tTBWVc> > ou < <http://jc.ne10.uol.com.br/blogs/pingafogo/2017/02/03/familia-de-evangelicos-os-ferreira-ja-tem-prefeito-deputado-e-vereador-e-vaio-trazer-patriarca-de-volta-politica/> >; acesso em 5 jul. 2018.

¹⁷ Disponível em < <https://bit.ly/2lTzSs6> > ou < <http://www.leiaja.com/politica/2018/03/21/no-psc-andre-ferreira-ja-e-tratado-como-senador/> >; acesso em 5 jul. 2018.

¹⁸ Disponível em < <https://bit.ly/2MLTuJS> > ou < <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pe/2018/03/30/paulo-oferece-secretaria-mas-familia-ferreira-insiste-no-senado-333364.php> >; acesso em 5 jul. 2018.

¹⁹ Disponível em < <https://bit.ly/2KyciQh> > ou < http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2018/06/21/interna_politica.755538/familia-ferreira-rompe-com-o-governador-paulo-camara.shtml >; acesso em 5 jul. 2018.



36. O representado ANDERSON FERREIRA é o responsável pela propaganda eleitoral, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997²⁰, pois foi ele quem fez o discurso no palco do show evangélico.

3 CONCLUSÃO

37. Divulgação de candidatura e pedido de votos por meio de evento assemelhado a showmício configura propaganda eleitoral antecipada, pelos seguintes motivos: (i) a Constituição da República prevê proteção da legitimidade das eleições contra a influência do abuso de poder econômico; (ii) os atos de pré-campanha disciplinados no art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ali admitidos não envolvem custos; (iii) showmícios e eventos assemelhados são meios de publicidade vedados durante a campanha eleitoral.

4 PEDIDOS

38. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco, requer:

- a) citação dos representados para apresentar defesa no prazo de dois dias, conforme previsão do art. 8º da Resolução 23.547, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral;
- b) procedência do pedido, para aplicar-se a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, em seu grau máximo, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada mediante uso de ato religioso com alcance multitudinário.

Recife (PE), 5 de julho de 2018.

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

²⁰ “§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o **responsável** pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 ([...]) a R\$ 25.000,00 ([...]), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.” Sem destaque no original.